

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000978468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 3000791-73.2013.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que é apelante IDALINA SIMÃO ROSA (JUSTIÇA GRATUITA) e são apelados ALTEMIR ALVES DOS SANTOS e JOSE APARECIDO ANACLETO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), BERENICE MARCONDES CESAR e CESAR LACERDA.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

Celso Pimentel relator Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 38.503

Apelação nº 3000791-73.2013.8.26.0288

1ª Vara de Ituverava

Apelante: Idalina Simão Rosa

Apelados: Altemir Alves dos Santos e José Aparecido Anacleto

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Ausente prova da culpa do réu no acidente de trânsito com atropelamento, em que se sugere culpa da própria vítima, mantém-se o decreto de improcedência da demanda indenizatória.

Filha de vítima fatal de acidente de trânsito com atropelamento, autora apela da respeitável sentença que lhe julgou improcedente demanda por reparação moral. Insiste na pretensão e na culpa exclusiva do segundo réu, condutor do veículo de propriedade do primeiro, que, em alta velocidade e de maneira imprudente, ao avistar o pai dela caminhando na pista, ao invés de frear e buzinar, invadiu a contramão de direção e o atropelou. Argumenta com marcas de frenagem, sustenta que o choque teria sido evitado, se não tivesse havido mudança de faixa, nega que a vítima tenha se jogado na frente do veículo e se reporta a laudo pericial.

Dispensava-se preparo.

É o relatório.

A controvérsia recaiu sobre a culpa no



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acidente, que o primeiro réu, na contestação, devolveu à vítima fatal.

Segundo a inicial, o acidente se deu por culpa exclusiva do segundo réu, que, "com imprudência, negligência e também imperícia, conduzia o veículo em altíssima velocidade" "visualizou a vítima ao longe e mesmo assim prosseguiu" e, "ao perceber que não haveria tempo bastante para a vítima terminar a travessia, veio a efetuar a frenagem", de "que resultaram" "marcas de aproximadamente de 50 metros", com resultado morte" (fl. 2).

Não, "inesperadamente a vítima" "atravessou a pista a pé andando calmamente, causando confusão no segundo" réu, que por reflexo desviou mudando de pista, acionou a "buzina e concomitantemente começou a frear o veículo", sustentou a contestação (fl. 44).

A perícia do Instituto de Instituto de Criminalística registrou que "o condutor freou demarcando cerca de 50,0 metros no pavimento o que não impediu que viesse atropelar o pedestre que atravessava a via" (fl. 30), o que não se revela suficiente para esclarecer a dinâmica do acidente e a culpa dos envolvidos.

Então, o que se tem, são meros indícios das versões entre si conflitantes, sem elemento objetivo para o acolhimento de uma delas, o que inibe a restauração da dinâmica dos fatos.



ao apelo.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí que e tocando à autora o ônus da prova, impunha-se mesmo o decreto de improcedência da demanda.

Aliás, a narrativa do boletim de ocorrência e da inicial sugere culpa da própria vítima, idoso de 85 anos de idade, ao atravessar pista de rodovia.

Diante da decadência recursal, eleva-se em dez por cento o arbitramento da honorária de sucumbência.

Pelas razões expostas, nega-se provimento

Celso Pimentel relator